COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Substitutivo ao Projeto de Lei do Legislativo nº 1029/2022
Autoria: Joel Bueno da Rocha (Joel Bueno)
Ementa: Dispõe sobre a criação do programa de atendimento especializado em psiquiatria e psicologia para os profissionais da Educação do Município de Colombo.
Relator: Josney Marques de Oliveira (Ney Marcelino)

VOTO DO RELATOR

Trata-se do Substitutivo ao Projeto de Lei do Legislativo nº 1029/2022 que tem por objetivo criar o programa de atendimento especializado em psiquiatria e psicologia para os profissionais da educação vinculados à Rede Pública Municipal do Município de Colombo, com o intuito de cuidar da saúde física e mental dos profissionais, contribuindo para a melhoria da qualidade do ensino e do ambiente escolar.

A proposição prevê que o programa será executado pela Secretaria Municipal de Saúde, em conjunto com a Secretaria da Educação, diretamente ou por meio de convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas, visando à prevenção e ao enfrentamento de agravos à saúde mental dos profissionais da educação.

A justificativa anexa ao projeto aponta que há no Município aproximadamente três mil servidores atuando no setor educacional, que em razão das condições de trabalho estão expostos a fatores estressantes que podem comprometer sua saúde física e mental, resultando em desmotivação, insatisfação e até em quadros de depressão e outros transtornos; por isso, a necessidade da instituição do programa.

A proposição mereceu análise do Departamento Jurídico por meio do Parecer Jurídico-Legislativo nº 48/2026 que após colacionar informações sobre a dimensão do problema com a saúde mental existente no país, registrou que no âmbito federal foi aprovada a Lei nº 13.935/2019 que determinou que as redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais; e, no ano de 2024, foi aprovada a Lei nº 14.819, que instituiu a Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares, englobando alunos, professores, profissionais que atuam na escola e pais e responsáveis pelos alunos, tendo como objetivos, além de outros: *promover a saúde mental da comunidade escolar (art. 2º, inc. I)* e, *garantir*

aos integrantes da comunidade escolar o acesso à atenção psicossocial (art. 2º, inc. II); e, que no Estado do Paraná, desde 2006, existe a Lei nº 14.992, que instituiu o Programa Estadual de Saúde Mental Preventiva para Professores da Rede Pública Estadual de Educação. Assim, concluiu que *a proposição legislativa não cria uma finalidade pública estranha às atribuições estatais; ela concretiza, em âmbito local, uma política pública já reconhecida expressamente pelos legisladores federal e estadual.*

Desta feita, no mérito apontou que *a proposta está alinhada com o ordenamento jurídico brasileiro e a realidade nacional (mundial), respeitando os princípios da legalidade, da eficiência, da finalidade, o direito à saúde, a dignidade da pessoa humana, a valorização do trabalho, dentre outros importantes fundamentos que se poderiam elencar, cabendo aos vereadores a análise quanto à conveniência e oportunidade da proposta.*

É importante registrar que a Lei Nacional nº 15.388, de 14 de abril de 2026 que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), prevê dentro do Anexo I que trata dos objetivos, metas e estratégias, no item *17 – Formação e Valorização dos Profissionais da Educação Básica;* o *Objetivo 17 – Garantir formação, valorização e condições de trabalho adequadas aos profissionais da educação básica, de modo a elevar a qualidade da educação*; a *Estratégia 17.17 – Instituir política intersetorial com o objetivo de reduzir o absenteísmo e de promover a prevenção, a atenção e o atendimento à saúde plena e laboral e à integridade física, mental e emocional dos profissionais da educação, nas questões de adoecimento, de violência e de enfrentamento das diferentes formas de assédio, de preconceito, de discriminação e de desrespeito ao disposto nos incisos II, III e IV do art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.*

Quanto à competência, a matéria está amparada pelo art. 30, incisos I, II, V, VI e VII da Constituição Federal que preveem competência ao Município para tratar de assunto de interesse local; suplementar legislação federal e estadual; prestar serviços públicos de interesse local; manter com a cooperação da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; e, prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica de Colombo prevê competência ao Município para tratar sobre a matéria no art. 6º, incisos I, II, VII e VIII; e, art. 12, inciso XI relativo aos serviços administrativos locais.

Além disso, o Parecer Jurídico menciona que a Norma Regulamentadora nº 1 do Ministério do Trabalho prevê expressamente a inclusão dos riscos psicossociais no gerenciamento de riscos ocupacionais das organizações, obrigando empresas de todos os portes com contratos regidos pela CLT, incluindo

órgãos públicos, a identificar, avaliar e controlar fatores que possam afetar a saúde mental dos trabalhadores.

Quanto à possibilidade de o Poder Legislativo criar um programa, o Supremo Tribunal Federal, no Tema 917 dispõe que: *Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.* Portanto, o Legislativo é competente para a iniciativa e análise da proposição; no entanto, de acordo com o Parecer Jurídico, a proposição necessita de algumas adequações para evitar a inconstitucionalidade da norma.

Quanto à técnica legislativa, o Parecer Jurídico recomenda algumas alterações.

No art. 2º, aponta que não é possível estabelecer que uma Secretaria oferecerá o serviço e fará a fiscalização, assim sugere que o artigo seja suprimido ou que seja modificada a redação para o seguinte: *O Programa de Atendimento Especializado a que se refere o art. 1º poderá ser realizado na esfera pública ou privada ou mediante os instrumentos de cooperação e contratação admitidos pela legislação.*

No art. 3º, também aponta que não pode ser imposta obrigação aos entes educacionais, assim sugere que o dispositivo seja suprimido ou que seja alterada a redação para o seguinte: *O Programa poderá contemplar mecanismos de encaminhamento e acesso dos profissionais da Educação aos serviços especializados, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo.*

No art. 4º, afirma que o Legislativo não pode impor obrigação ao Executivo de mapear as fontes “estressoras”, assim, sugere novamente que o dispositivo seja suprimido, ou que seja dada uma redação mais programática, nos seguintes termos: *Constituem diretrizes do Programa a identificação de fatores relacionados ao sofrimento psíquico decorrentes das condições de trabalho e a promoção de ações de capacitação e orientação em saúde mental.*

No art. 5º, aponta que poderiam ser reproduzidos neste dispositivo, os princípios e diretrizes estampadas na Lei 14.819/2024 que trata da Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares, para melhor fundamentar o programa local.

Por último, recomenda que seja estabelecida uma vacância de seis meses para o início do Programa, a fim de que o Poder Executivo tenha tempo hábil para o preparo e a regulamentação. E, que o Poder Legislativo não pode estabelecer prazo para o Poder Executivo regulamentar, apenas para a vigência da norma.

Acatando as recomendações sugeridas, apresento as seguintes subemendas:

1- Subemenda substitutiva para alterar o art. 2º para o seguinte:

Art. 2º O Programa de Atendimento Especializado a que se refere o art. 1º poderá ser realizado na esfera pública ou privada ou mediante os instrumentos de cooperação e contratação admitidos pela legislação.

2- Subemenda substitutiva para alterar o art. 3º para o seguinte:

Art. 3º O Programa poderá contemplar mecanismos de encaminhamento e acesso dos profissionais da Educação aos serviços especializados, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

3- Subemenda substitutiva para alterar o art. 4º para o seguinte:

Art. 4º Constituem diretrizes do Programa a identificação de fatores relacionados ao sofrimento psíquico decorrentes das condições de trabalho e a promoção de ações de capacitação e orientação em saúde mental.

4- Subemenda supressiva para excluir do art. 6º a expressão: *no prazo de até 90 (noventa) dias.*

5- Subemenda substitutiva para alterar a redação do art. 9º para o seguinte:

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Em face de todo o exposto, em consonância com o art. 66 e seguintes do Regimento Interno da Câmara, **manifesto-me favoravelmente** à tramitação do Substitutivo ao Projeto de Lei do Legislativo nº 1029/2022, com as subemendas, pois o projeto atende os requisitos constitucionais e legais.

Colombo, 14 de outubro de 2026.

Josney Marques de Oliveira
NEY MARCELINO
Relator